

A/C Dr^a Carolina

Fernanda Barranto Araujo Fernandes Adas

Luz Fernando Adas



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
288485

NOME
ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

FILIAÇÃO
**JOÃO DIAS DA SILVA
NILZA RIBEIRO DA SILVA**

NATALIDADE
SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DATA DE NASCIMENTO
25/07/1984

RG
29.291.324-2 - SSPSP

CPF
326.507.118-92

DOADOR DE ORÇÃOS E TERCIDOS
SIN

VIA EXPEDIDO EM
02 02/10/2013

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **06296668**

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Adriano Ribeiro da Silva



OBSERVAÇÕES





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.461.976/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/06/2016
NOME EMPRESARIAL RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ADR LICITACOES	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R ALMIRANTE PROTOGENES	NÚMERO 289	COMPLEMENTO ANDAR 12 CONJ 122
CEP 09.090-760	BAIRRO/DISTRITO JARDIM	MUNICÍPIO SANTO ANDRE
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANO@RDSADV.ADV.BR	TELEFONE (11) 4294-1989	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/10/2022** às **15:26:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP - DO MUNICÍPIO DE RESENDE - RJ

Pregão Eletrônico nº 08/2022

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADR LICITAÇÕES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, representada na forma do seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital, nos termos que passa a expor:

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, lançou à praça o processo licitatório em tela, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em seguro de vida em grupo para os empregados da AGEVAP., conforme especificações do Anexo I deste Edital.

A ADR LICITAÇÕES ao analisar o referido edital, observou como condição à participação no certame, especificamente no item 6.4.3.1:

“6.4.3.1. As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem

apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. O fato da empresa não possuir imóvel, não dispensa a apresentação de Certidão de regularidade imobiliária e/ou comprovante de inexistência de imóveis cadastrados.”

E é exatamente contra referida exigência que se insurge a Impugnante, pois o dispositivo esposado no curso do edital constitui em condição restritiva à participação, uma vez que extrapola o limite legal, porque a exigência de apresentação de **Certidão Imobiliária** não configura ser documento essencial à atividade objeto da licitação. Vejamos:

II - MÉRITO – RAZÕES PARA EXCLUSÃO DOS ITENS IMPUGNADOS

Como se denota, é condição à participação na licitação, imposta pela AGEVAP a apresentação de **certidão municipal de tributos imobiliários**, ferindo dispositivo trazido pela Lei de Licitações (Lei 8666/93).

Referido pedido extrapola sobremaneira os limites determinados pela Lei de Licitações.

Segundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou da documentação relativa à regularidade fiscal.

O Sistema Jurídico vigente garante a todos, desde que devidamente habilitados, o direito de participação em licitações públicas. Por isso, a qualificação é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames, o que faz com que seus dispositivos não devam sofrer interpretação ampliativa, porque é regra geral de

hermenêutica que as limitações de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Então, empregando a complementaridade entre os ramos do Direito, o art. 29, III, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.”

Da análise, constata-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos municipais, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

Com base nessa premissa, deflui-se que na fase de habilitação em licitação destinada à contratação de prestador de serviço é ilegal a determinação de comprovação de regularidade fiscal de tributos que não se relacionam com as atividades de circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços. Com efeito, sobressai incompatível com o sistema jurídico a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos imobiliários (IPTU, ITBI, IPVA, ITR, etc.), porquanto não se relacionam com a atividade dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Portanto, a prova de regularidade referente a certidão Municipal a

que alude a legislação, é comprovada mediante a apresentação da **Certidão Negativa Mobiliária**. Essa é a certidão que comprova os tributos que interessam à licitação.

Por outro lado, a **Certidão de Débitos Imobiliários não pode e não deve ser exigida em licitações**, uma vez que esta visa verificar a existência de débitos do imóvel, ou seja, dívidas imobiliárias junto à Prefeitura tais como IPTU, taxa de asfalto, taxa de coleta de lixo, de conservação etc. Esses tributos não interessam à licitação.

Nenhuma sociedade empresária é obrigada, por exemplo, a ter sede em seu nome. Imagine que a empresa esteja estabelecida em imóvel alugado no qual o IPTU ficou, pelo contrato de locação que apenas diz respeito ao locatário e locador, como responsabilidade do dono do imóvel que, por sua vez, não efetuou o pagamento. Não pode ser esse um motivo para inabilitar uma empresa, não há fundamento jurídico na licitação para exigir regularidade fiscal sobre tributos não inerentes à atividade do licitante. Por isso não pode ser exigida regularidade perante impostos municipais imobiliários.

Como fundamento para a não exigência de impostos imobiliários, pertinente trazer à baila orientação de Marçal Justen Filho:

“não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”.[IN JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários

à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.562.).

No mesmo sentido, conforme sintetizado e defendido pelo Professor Marcelo Neves, é o entendimento dos doutrinadores Marcos Juruena Villela, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Jessé Torres Pereira Junior, *in verbis*:

“A segunda linha de entendimento aponta para a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do interessado consoante o ramo de atividade a ser contratado, ou seja, é, deve-se, a partir do conhecimento da hipótese de incidência de determinado(s) tributo(s), inerente(s) à atividade do licitante, saber em relação a qual(is) Fazenda(s) solicitar a demonstração da documentação hábil. Afinado por esse diapasão está, por exemplo, o jusdoutrinador Marcos Juruena Villela, que assim assere em seu mais recente livro: “A prova de regularidade fiscal só abrange a quitação para com os tributos inerentes à atividade do licitante (não se incluindo, pois, o IPTU, IPVA, ITR etc.)” Manual de Direito Administrativo. 20. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 266 .

Igualmente, ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997, que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

“Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o

estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre." DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas, Processo 2.479/1997, Representação.

Em novembro de 2009, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar recurso de apelação envolvendo matéria análoga, adotou a corrente defendida. Nesse passo, destaca-se parte do voto do Desembargador Rui Stoco, relator do caso:

"Mais precisamente, a inabilitação deu-se por ausência de comprovação de regularidade fiscal, no que respeita ao recolhimento da espécie tributária ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis). É o que se infere do documento acostado a fls. 186. (...) O artigo 27, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu inciso IV, determina ser requisito à habilitação, a regularidade fiscal. Em complementação, o artigo 29, inciso III, do referido diploma, esclarece que a documentação pertinente ao requisito de regularidade fiscal envolverá "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. É certo que em atenção à unidade do ordenamento jurídico, que tem como vértice normativo a Constituição Federal, qualquer dispositivo deve ser tomado em consonância com o conteúdo desta. Nesse diapasão, é imperioso destacar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, segundo o qual, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" cominadas pelo contrato administrativo que se pretende

firmar. Daí a necessidade de se analisar a exigência formulada, com o objeto do certame licitatório. No caso em tela, como móvel da licitação promovida pela ré afigurava-se a construção e administração de instalação portuária, consistente em armazém de graneis sólidos (fls. 36 - item 6 do Edital). Indaga-se, por conseguinte, qual a pertinência do objeto da licitação e a regularidade fiscal referente ao ITBI? Ora, a exigência em apreço, não guarda qualquer liame lógico, causal ou pertinência com o objeto da licitação, qual seja, arrendamento de armazém, eis que se não atendida, em nada comprometeria o desenvolvimento do serviço contratado.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, Apelação Cível 323.531.5/7-00, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Rui Stoco. Julgamento em 09/11/2009.

Claro está que a CND Municipal Imobiliária é pedido contrário à lei, uma afronta aos artigos 27 e 29 da Lei 8666/93, afeta a concorrência e limita a participação de empresas interessadas, razão pela qual outra alternativa não resta senão a exclusão de referida certidão como condição à participação.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja a IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, sendo a exigência constante no item 6.4.3.1 alterada para o fim de exigir que as empresas interessadas apresentem somente a certidão relativa ao objeto licitado, qual seja certidão negativa municipal de tributos mobiliários, vez que está em desencontro com a Lei Geral de Licitações;

b) Com acolhimento da impugnação, seja o edital referência republicado com nova data para o certame;

c) Na hipótese de ser desacolhida a presente impugnação, seja a Impugnante devidamente intimada.

Termos em que, pede deferimento.

Santo André, 28 de setembro de 2022.

Adriano
Ribeiro da Silva

Assinado de forma digital por
Adriano Ribeiro da Silva
Dados: 2022.10.03 15:29:54 -03'00'

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

OAB/SP n. 288.485

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 26.461.976/0001-55

1ª Alteração Contratual

Pelo presente instrumento, o Sr. **ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo – SP, casado, maior, nascido em 25/07/1984, Advogado devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 288.485/SP, portador da Célula de Identidade de RG nº. **29.291.324-2** expedida pela SSP/SP emitida em 06/06/2012 e do CPF nº **326.507.118-92**, residente e domiciliado em Santo André – SP, na Rua Itaipava nº. 450, bairro Parque Jaçatuba, CEP 09290-510,

Único Sócio da Sociedade Individual de Advocacia, **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sob. nº. CNPJ 26.461.976/0001-55 com sua sede Rua Itaipava nº. 450, bairro Parque Jaçatuba, Santo André / SP -CEP 09290-510, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta Secional sob o nº 19145 às fls. 212/214 do Livro nº 207 de Registros de Sociedades de Advogados em 22/06/2016, resolve alterar o Contrato Social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª Altera-se o endereço da Sede para à Rua Almirante Protógenes, 289 – 12º andar - Cj 122 – Jardim – Santo André/SP - CEP: 09090-760.

Cláusula 2ª Altera-se neste ato o Estado Civil do sócio para: Divorciado, conforme averbação em 17/07/2020.

Cláusula 3ª - O Capital Social, que era de **1.000 (mil) quotas sociais, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é aumentado neste ato para **30.000 (trinta mil) quotas sociais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, sendo a diferença de **R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais)** integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

Cláusula 4ª - Em vista das alterações acima deliberadas, o sócio resolve consolidar, adequando-o as cláusulas atingidas e demais, a Lei Federal nº 13.247/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Consolidação

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob a denominação social de **RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo iniciado suas atividades em 22/06/2016 e tem seu prazo de duração por tempo indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir, ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assistida pelo Titular.

AVERBADO EM

15/12/2021

OAB SP – DSADV

Cláusula 12ª – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 04 vias

Santo André (SP), 01 de setembro de 2021

Adriano Ribeiro Silva

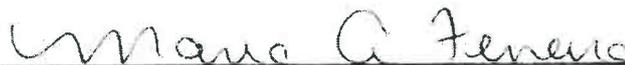
ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
RG nº 29.291.324-2 SSP/SP

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. 330/332 do Livro nº 1006-A de Registro de Sociedades de Advogados.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70.
SÃO PAULO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**



AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
DIRETOR SECRETARIO GERAL



MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS